



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.873 - MG (2013/0336367-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FABIANO MURDOK DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO MENDES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.873 - MG (2013/0336367-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 1.699/1.700.

Na oportunidade, negou-se provimento ao agravo, por ser o recurso especial intempestivo em razão de sua interposição prematura sem posterior ratificação nos autos.

Inconformado, o agravante defende que (fl. 1.711):

A bem da verdade, a parte Agravante protocolou seu recurso especial (21/01/2013) antes do resultado dos embargos interpostos pelo Ministério Público, mas a decisão que foi proferida após a interposição do recurso especial, não teve NENHUMA RELAÇÃO, com os pedidos requeridos no especial interposto, de maneira que não ALTERARIA EM NADA o recurso, não sendo assim, preciso efetuar sua ratificação, conforme será demonstrado abaixo.

Defende que por economia processual seria descabido determinar a ratificação do recurso.

Requer, por fim, o provimento do agravo e sua apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.873 - MG (2013/0336367-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator): A insurgência não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, conforme salientado na decisão agravada, o agravante interpôs o recurso especial em 21/01/2013 (segunda-feira), fl. 1.582, e o acórdão que acolheu os embargos de declaração concedendo-lhe efeitos infringentes (fls. 1.572/1.575), foi publicado no DJe em 06/05/2013 (segunda-feira), fl. 1.576.

Observa-se, desse modo, que o recurso especial é extemporâneo, incidindo, na espécie, o óbice do verbete sumular 418/STJ, *verbis*: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Nesse sentido são os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

I. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da intempestividade do Recurso Especial interposto prematuramente, a teor do disposto na Súmula n. 418/STJ.

II. Insuficiência da afirmação de que o Recorrente já conhecia o teor do acórdão proferido nos aclaratórios por ele opostos, para afastar a premissa de intempestividade do recurso especial protocolado prematuramente, sem sua posterior ratificação.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.171/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULAS 207 E 418/STJ.

1. Considera-se extemporâneo ou prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, quando não reiterado ou ratificado mediante petição rematada do interessado nem interposto novo recurso especial (Súmula 418/STJ).

2. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1319473/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0336367-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 405.873 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024111746004001 10024111746004003 10024111746004004 10024111746004005
111746004 17460044520118130024

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIANO MURDOK DE SOUZA
ADVOGADO	: ADRIANO MENDES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FABRÍCIO FELIX DE SOUZA
CORRÉU	: ALEXANDRE CRUZ DE SOUZA
CORRÉU	: ISAIAS GERÔNIMO DE SOUZA
CORRÉU	: MARIA GERIONETE SAMPAIO FERREIRA
CORRÉU	: CRISTIANO ALBINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO MURDOK DE SOUZA
ADVOGADO	: ADRIANO MENDES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.